



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

PARECER DA CCJR

Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 04/2026

Relatora: Vereadora Daiane Ribeiro

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o **Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 04, de 20 de fevereiro de 2026**, que altera dispositivos da **Lei nº 3.441/2022**, responsável por instituir o Programa Dinheiro Direto na Escola de Quirinópolis – PDDEQ.

A proposição promove:

- Nova redação ao art. 3º da Lei nº 3.441/2022;
- Acréscimo do § 5º ao art. 5º;
- Convalidação, exclusivamente para o exercício de 2026, de atos relativos à reprogramação de saldo financeiro existente em 31 de dezembro de 2025.

A matéria foi instruída com o **Parecer Jurídico nº 05/2026**, da Assessoria Jurídica Legislativa, que concluiu pela viabilidade jurídica do projeto, condicionando, contudo, à adequação da técnica legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

1. Constitucionalidade formal – competência e iniciativa

Nos termos dos arts. 18 e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

O projeto trata da regulamentação interna de programa municipal vinculado à política educacional, guardando pertinência com o art. 22 da **Lei nº 11.947/2009**, que disciplina o Programa Dinheiro Direto na Escola em âmbito nacional.

Quanto à iniciativa, verifica-se tratar-se de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por versar sobre organização e atribuições da administração pública municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Assim, não há vício de iniciativa.

2. Constitucionalidade material

A alteração proposta visa permitir a reprogramação de saldo financeiro do PDDEQ para o exercício subsequente, desde que observados critérios objetivos de:

- permanência em conta específica;
- vinculação à finalidade do programa;
- prestação de contas complementar;
- vedação de saques em espécie;
- controle interno e externo.

Não se identifica afronta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade ou responsabilidade fiscal.

A convalidação prevista no art. 3º é limitada, condicionada e não alcança hipóteses de desvio de finalidade, fraude, dano ao erário ou enriquecimento ilícito, preservando-se integralmente os mecanismos de responsabilização.

Dessa forma, inexistente vício material.

III – DA JURIDICIDADE E DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Embora o mérito jurídico seja adequado, o Parecer Jurídico nº 05/2026 aponta necessidade de ajustes formais, especialmente quanto:

1. À redação da ementa;



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

2. À forma de indicação das alterações legislativas;
3. À cláusula de revogação genérica constante do art. 5º.

Nos termos da **Lei Complementar nº 95/1998** e do Decreto Federal nº 12.002/2024, recomenda-se:

- Utilização da expressão “passa a vigorar com a seguinte redação”, com indicação de (NR);
- Adequação da técnica de alteração normativa conforme regras de consolidação legislativa;
- Supressão da expressão genérica “revogam-se as disposições em contrário”, substituindo-a por cláusula de revogação expressa, se necessária.

Assim, esta Relatora acolhe integralmente as recomendações técnicas da Assessoria Jurídica Legislativa, devendo a CCJR promover as adequações redacionais antes da deliberação final.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação conclui que o Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 04/2026:

- ✓ É formalmente constitucional;
- ✓ Não apresenta vício de iniciativa;
- ✓ É materialmente compatível com a Constituição e com o ordenamento jurídico;
- ✓ Exige apenas ajustes de técnica legislativa, conforme apontado no Parecer Jurídico nº 05/2026.

VOTO DA RELATORA:

Pela **aprovação do projeto**, com as adequações redacionais indicadas no item III deste parecer.

Sala das Comissões, 04 de Março de 2026.

Vereadora Daiane Ribeiro
Relatora – CCJR